## SENTENÇA

Processo Físico nº: **0003920-79.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: Tania Cristina Lopes de Castilho

Requerido: Banco do Brasil Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

Vistos.

A autora Tania Cristina Lopes de Castilho propôs a presente ação contra o réu Banco do Brasil S.A, pedindo a procedência da presente ação para que sejam efetuados novos termos de parcelamento quanto ao contrato firmado entre as partes, condizentes com seus vencimentos atuais e a condenação deste ao pagamento de indenização por danos morais.

A tutela antecipada foi deferida, em parte, às folhas 20.

O réu, em contestação de fls. 31/55, alega, em preliminar, que a autora não faz jus a gratuidade processual e impossibilidade jurídica do pedido, e, quanto ao mérito, pede a improcedência, porque a autora estava ciente das cláusulas contratuais.

Réplica de folhas 59/60.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide, sendo impertinente a prova oral, orientando-me pelos documentos carreados aos autos (art. 396, C.P.C.).

Pretende a autora, em suma, a procedência da presente ação, para que sejam efetuados novos termos de parcelamento quanto ao contrato firmado entre as partes, condizentes com seus vencimentos atuais, dentro dos ditames legais e a condenação do réu ao pagamento de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00.

Em meu sentir, respeitado o entendimento diverso, improcede os pedidos. Explico.

O cargo de confiança ou em comissão é livre de provimento e exoneração. O servidor é chamado a exercer uma função que exige qualidades especiais, como a de gerente, chefe de divisão, seção ou outra qualquer, que demanda maior responsabilidade que a dos demais. A principal característica desta figura é a de **não necessitar de motivos para a destituição de seu ocupante.** São aqueles vocacionados para serem ocupados em caráter **transitório** por pessoa de confiança da autoridade competente para preenchê-los. Há uma fragilidade intrínseca na figura, pois, a qualquer momento, pode o servidor ter de retornar à função que desempenhava originalmente, o que de fato sucedeu à requerente.

Não tem a autora como negar o desconhecimento da transitoriedade e finitude da majoração de seus rendimentos. Mesmo assim contraiu empréstimo neste período, comprometendo os 30% de seus vencimentos, máximo permitido por lei. No momento, já no cargo de origem e com a remuneração reduzida, pleiteia que sejam efetuados novos termos de parcelamento quanto ao Contrato firmado entre as partes, condizentes com seus atuais vencimentos e dentro dos ditames legais.

Tal conduta fere diretamente o Princípio da Boa-Fé Objetiva, que traduz comportamento, fidelidade, lealdade. Na atuação de cada contratante deve haver respeito mútuo, dos seus interesses, suas expectativas, seus direitos. É a ideia de agir sem abuso, sem obstrução, sem causar lesão a ninguém, cooperando sempre para se atingir o fim colimado da relação, que é o de cumprir o seu objeto, no caso em tela o contrato, realizando os interesses das partes.

O Novo Código Civil traz o princípio da boa-fé objetiva estampado em três artigos: no artigo 187, sobre o exercício do direito; no artigo 113, sobre interpretação dos negócios jurídicos e, no artigo 422, sobre boa-fé nos contratos. Eis a redação do artigo: "Art. 422 — Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios da probidade e boa-fé".

Com o advento do Código de Defesa do Consumidor, o princípio da boa-fé ganha espaço real e concreto, passando a ser norma posta e, a teor do disposto no artigo 1º da Lei n.º

8078/90, norma de observância obrigatória e cogente. Com efeito, a Lei n. 8078/90, faz referência à boa-fé em dois dispositivos:

Art. 4.°, quando trata da Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades do consumidor, respeito à saúde, segurança (...), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores e,

(...)

Art. 51, quando trata das cláusulas abusivas, referindo-se à nulidade das cláusulas que estabeleçam obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou equidade.

No Código de Defesa do Consumidor, o objetivo é estabelecer um padrão de comportamento, a fim de tornar a relação mais transparente, harmônica e, consequentemente, equilibrada. É um dever das partes de agir conforme certos parâmetros de honestidade e lealdade, a fim de se estabelecer o equilíbrio nas relações de consumo. Não o equilíbrio econômico, mas, sim, o equilíbrio das posições contratuais.

Jurisprudência interessante firmada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul diz respeito à Apelação Cível nº 598225720, julgada pela 17ª. Câmara Cível em 1999[8], a qual decidiu acerca do comportamento de cliente correntista de banco que alegou inexistência de débito aos realizar sucessivos saques. Asseverou o Relator Demétrio Xavier Lopes Neto, que tal expediente veio a ferir a boa fé, quebrando-se, assim, o dever de lealdade do cliente em relação à instituição financeira. Vislumbra-se aqui um caso não muito frequente de se observar, onde o Poder Judiciário apreciou o princípio da boa-fé objetiva contra o consumidor. Segundo Judith Martins Costa, tal decisão foi prolatada mediante a verificação da existência da função de "otimização" do comportamento contratual, decorrente do destaque que a função social do contrato vem ganhando atualmente.

Quanto ao pedido de indenização por dano moral, este se inviabiliza, diante da inexistência de reconhecimento do pedido principal.

Diante do exposto, rejeito o pedido inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, ante a ausência de complexidade, com atualização monetária e juros de mora devidos a partir da publicação da presente. Revogo a tutela antecipada anteriormente concedida. P.R.I.São Carlos, 11 de março de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA